



Solução de Consulta nº 141 - Cosit

Data 21 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ALÍQUOTA ZERO. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.

As operações de crédito referentes a contratos de mútuo, com valores e prazos determinados, assinados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, estão sujeitas à alíquota zero do IOF, ainda que os respectivos fatos geradores, consistentes na entrega ou disponibilização dos recursos ao mutuário, ocorram fora desses prazos.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 2007, art. 3º, § 1º, I, II; art. 7º, §§ 20 e 20-A.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação do § 20 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF), formulada pelo contribuinte identificado em epígrafe, no rito da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, conforme relato que se segue.

2. A Consultante informa ser sociedade por ações que desenvolve a atividade de *holding*, sendo controladora - direta e indiretamente - de diversas companhias que atuam nos setores de distribuição e transmissão de energia elétrica.
3. Explica que uma de suas controladas celebrou contrato de concessão com a União, tornando-se concessionária de linhas de transmissão de energia elétrica e que, na condição de controladora, figurou no referido contrato como interveniente anuente, garantindo todas as obrigações assumidas pela concessionária controlada perante o Poder Concedente.

4. De forma a permitir que a controlada dispusesse de recursos para fazer frente aos vultuosos investimentos, a Consulente, enquanto interveniente anuente e garantidora das obrigações assumidas perante o Poder Concedente, solicitou e obteve da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em dezembro de 2018, autorização para celebrar contrato de mútuo com a controlada.
5. Explica que, em 2020, o setor de energia elétrica, assim como toda a economia brasileira, foi duramente atingido pelos efeitos da pandemia do novo coronavírus. Além de atrasos em relação ao cronograma de implementação das obras, houve escassez de recursos fundamentais para a continuidade da construção das linhas de transmissão.
6. Diante desse contexto, e contando com a anuência prévia da ANEEL, a Consulente informa que celebrou contrato de abertura de crédito com a controlada em maio de 2020 (Contrato de Abertura de Crédito), pelo qual, à medida em que os recursos se fizessem necessários, deveria haver celebração de contratos de mútuo específicos.
7. Com base no contrato de abertura de crédito acima referido, a Consulente e a sua controlada celebraram contrato de mútuo no dia 26 de novembro de 2020, tendo sido os correspondentes recursos transferidos via conta bancária no dia seguinte.
8. Observa a Consulente que, de acordo com o inciso III do artigo 5º do Decreto nº 6.306, de 2007, *seria responsável tributária nessa operação, na condição "pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros"*. No entanto, não realizou retenção de qualquer valor referente ao imposto sobre operações de crédito (IOF/Crédito), por entender aplicável a essa operação de crédito, contratada em 26 de novembro de 2020, a hipótese de alíquota zero estabelecida no § 20 do artigo 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.
9. Nesse sentido, observa que *esse dispositivo legal, na redação atual, estabelecida pelo Decreto nº 10.551/2020, prevê que, nas operações de crédito **contratadas** no período entre 3 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do **caput** e no § 15 ficam reduzidas a zero.*
10. Em reforço, invoca o § 6º do artigo 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, cuja redação, conferida pelo Decreto nº 10.551, de 25 de novembro de 2020, *estabelece que a alíquota do adicional de IOF/Crédito "fica reduzida a zero" nas operações de crédito contratadas durante o mesmo período indicado acima.*
11. Registra que até 25 de novembro de 2020 vigorava a redação estabelecida pelo Decreto nº 10.504, de 2 de outubro de 2020, segundo a qual a alíquota zero de IOF/Crédito seria aplicada às operações de crédito contratadas entre 3 de abril e 31 de dezembro de 2020.
12. Assim sendo, defende que os *contratos de mútuo assinados antes de 3 de abril de 2020, mas em relação aos quais houve liberação de recursos entre esta data e 26 de novembro de 2020, estão abrangidos pela hipótese de alíquota zero.*
13. Nesse contexto, a Consulente esclarece que sua dúvida diz respeito ao sentido e à interpretação do termo "contratada" presente no § 20 do artigo 7º do Decreto nº

6.306, de 2007, qual seja: para fins da aplicação da alíquota zero prevista no referido dispositivo, a operação de crédito deve ser considerada "contratada" na data em que há a assinatura de contrato de mútuo entre as partes?

14. A Consulente entende que a resposta a esse questionamento é afirmativa, isto é, que a assinatura de contrato de mútuo caracteriza a contratação de operação de crédito. Desse modo, a operação de crédito celebrada em 26 de novembro de 2020, referente ao Contrato de Mútuo assinado nesta data, estará sujeita à alíquota zero do IOF/Crédito, independentemente da data de transferência dos recursos mutuados.

15. Na seqüência, a Consulente desenvolve extenso rol de argumentos em defesa da conclusão expressa no parágrafo anterior, tais como, abordando o conceito doutrinário de contrato, regras de controle da ANEEL, bem como outras situações em que o próprio Decreto nº 6.306, de 2007, admite a aplicação de alíquota distinta da vigente na data do fato gerador.

16. Ao final, formula as seguintes indagações:

Diante de todo o exposto, pergunta-se:

(i) está correta a interpretação da Consulente de que a assinatura de contratos de mútuo caracteriza "operações de crédito contratadas", conforme previsto no parágrafo 20 do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007, na redação dada pelo Decreto nº 10.551/2020?

(ii) está correta a interpretação da Consulente de que as operações de crédito referentes a contratos de mútuo assinados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Crédito, prevista no parágrafo 20 do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007, com a redação do Decreto nº 10.551/2020, ainda que os recursos mutuados sejam entregues ao mutuário posteriormente ao dia 26 de novembro de 2020?

(iii) Caso a interpretação dada pela Consulente à legislação tributária não seja considerada a mais correta, quais seriam os fundamentos para a não aplicação da alíquota zero no caso de operação de crédito cujo contrato foi assinado em 26 de novembro de 2020 e os recursos foram transferidos para o mutuário no dia 27 de novembro de 2020?

Fundamentos

17. A questão diz respeito à interpretação do § 20 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF). A Consulente busca interpretar o significado da palavra "contratadas" no dispositivo, procurando saber se a alíquota zero é aplicável aos contratos assinados dentro do período de vigência da alíquota zero, ainda que o fato gerador venha a ocorrer posteriormente a esse marco temporal.

18. O § 20 foi adicionado ao art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF), através do Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 20. Nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero.

19. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 10.414, de 2 de julho de 2020, pelo qual foi prorrogado o termo final do prazo do benefício para 2 de outubro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 7º

§ 20. Nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 2 de outubro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput no § 15 ficam reduzidas a zero.

20. Em 2 de outubro de 2020, foi editado o Decreto nº 10.504, de 2020, prorrogando, mais uma vez, o prazo de aplicação do benefício, desta feita, para 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 7º

§ 20. Nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput no § 15 ficam reduzidas a zero.

21. Através do Decreto nº 10.551, de 2020, foi dada a redação atual do dispositivo em questão, quando foi antecipado o termo final do benefício da alíquota zero, de 31 de dezembro de 2020 para 26 de novembro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 7º

§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput no § 15 ficam reduzidas a zero.

22. Por fim, foi editado o Decreto nº 10.572, de 11 de dezembro de 2020, pelo qual foi introduzido o § 20-A, reabrindo o prazo do benefício para o período de 15 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 7º

.....

§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput no § 15 ficam reduzidas a zero.

§ 20-A. Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput no § 15 ficam reduzidas a zero.

23. Do histórico de alterações legislativas acima descritas, conclui-se que a alíquota zero abrangeu as operações de créditos **contratadas** nos períodos de 3 de abril de 2020 a 26 de novembro de 2020 e de 15 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, restando uma janela em aberto, sem previsão para o gozo do benefício, correspondente ao período de 27 de novembro de 2020 a 14 de dezembro de 2020.

24. Conforme relata a Consulente, esta celebrou, em 26 de maio de 2020, “Contrato de Abertura de Crédito” com suas controladas, pelo qual (Cláusula 1.3), à medida em que os recursos se fizessem necessários, por cada pessoa jurídica controlada, deveria haver celebração de contratos de mútuo específicos, disponibilizando os recursos mutuados.

25. No caso em apreço, os recursos tornaram-se necessários à controlada em causa em novembro de 2020, tendo sido celebrado e assinado o contrato de mútuo entre ela e a Consulente em 26 de novembro de 2020, coincidentemente, data limite para a aplicação da alíquota zero. Contudo, os recursos somente foram disponibilizados na conta bancária do mutuário no dia seguinte (27 de novembro de 2020), data em que não mais vigorava o benefício da alíquota zero.

26. A questão a ser enfrentada nesta consulta é definir qual a data a ser levada em consideração para fins de aplicação da alíquota zero: se a da assinatura do contrato de mútuo ou a da entrega do valor mutuado ou de sua colocação à disposição do mutuário (data do fato gerador). A Consulente entende que deve ser considerada a data da assinatura do contrato, tendo em vista o termo “contratadas” no texto do § 20 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

27. Importa inicialmente observar que o fato gerador do IOF, nas operações de crédito, como a de que se trata, não é a “contratação da operação”, mas a *efetiva entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado*. No caso de mútuo sujeito a liberação parcelada dos valores, os fatos geradores ocorrem no momento da liberação de cada uma das parcelas. Nesse sentido, vide o texto dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Decreto nº 6.306, de 2007

Art. 2º O IOF incide sobre:

I- operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

(...)

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

28. Como se vê da leitura do texto dos dispositivos acima transcritos, a “contratação do empréstimo” e o “fato gerador do IOF” decorrente dessa contratação são eventos distintos. Nesse sentido, ao utilizar a expressão “empréstimo contratado”, a norma está se referindo ao primeiro evento, no caso, a contratação do empréstimo. Outra interpretação não caberia ante a literalidade do comando da norma e o princípio consagrado no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

29. Se a intenção da norma fosse exonerar a tributação pelo critério do momento da ocorrência do fato gerador, certamente teria sido expressa nesse sentido. Assim, não resta dúvidas de que a aplicação da alíquota zero prevista nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, deve ter por parâmetro a data da contratação da operação.

30. Essa mesma interpretação, embora em situação diversa, já foi adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 104, de 21 de junho de 2021. Nela foi apreciada situação em que a contratação do empréstimo se deu em data anterior a 3 de abril de 2020 e o fato gerador ocorreu dentro do marco temporal previsto nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

31. Na referida Solução de Consulta, a RFB firmou entendimento de que a expressão “operações de crédito contratadas” contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, deveria referir-se à data de contratação da operação de financiamento com valor do principal e prazo de liberação dos recursos previamente definidos e não à data da ocorrência do fato gerador. Veja-se a ementa abaixo:

SC Cosit nº 104, de 2021

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LIBERAÇÃO PARCELADA. ALÍQUOTA ZERO.

Para fins de incidência do IOF, a expressão “operações de crédito contratadas” contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, refere-se à data de contratação da operação de financiamento com valor de principal definido. Não são beneficiadas pela alíquota zero do IOF as operações de crédito contratadas em 2019, ainda que a liberação dos recursos ocorra no período entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, inciso I, alínea b, e §§ 20 e 20-A.

32. Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos dos fundamentos da Solução de Consulta em foco.

(...)

Fundamentos

(...)

22. Trata-se de operação de crédito com valor de principal definido, com liberação em parcelas e prazo determinado. A destinação dos recursos está bem estabelecida, a liberação das parcelas está condicionada ao atendimento de determinadas exigências, o número de prestações e seus vencimentos estão estipulados, há previsão de garantias e de diversas obrigações do mutuário, etc.

23. Com relação aos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, interpretação literal não deixa dúvida de que a aplicação da alíquota zero deve observar a data da contratação da operação, ainda que as parcelas sejam liberadas em outras datas. A expressão “operações de crédito contratadas” oferece pouca margem para entendimento diferente. Se a intenção da norma fosse conceder o benefício fiscal levando em conta o momento de liberação de cada parcela, o Decreto nº 10.305, de 2020, e posteriores, teriam sido diretos nesse sentido, utilizado termos adequados para esse fim.

24. Portanto, somente é possível aplicar a alíquota zero de que tratam os §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, às operações de crédito contratadas entre (i) 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e (ii) 15 de dezembro e 31 de dezembro de 2020.

25. No caso de operações de crédito contratadas antes de 3 de abril de 2020, com liberação de recursos em parcelas, não se aplica a alíquota zero aos valores entregues nos períodos a que se referem os §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, exceto nas hipóteses previstas no § 21 do mesmo artigo.

(...)

33. Portanto, adotando-se essa mesma interpretação nesta consulta, tem-se que incide a alíquota zero quando o contrato de mútuo for firmado dentro do prazo previsto nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, ainda que os respectivos fatos geradores ocorram fora desses prazos.

Conclusão

34. Do quanto exposto, conclui-se que as operações de crédito referentes a contratos de mútuo, com valores e prazos determinados, assinados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, estão sujeitas à alíquota zero do IOF, ainda que os respectivos fatos geradores, consistentes na entrega ou disponibilização dos recursos ao mutuário, ocorram fora desses prazos.

À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.

Assinado digitalmente

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DISIT/SRRF03

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral de Tributação - Cosit